



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 105/2000:

Aprova o Plano de Reorganização da Farmácia Hospitalar e cria uma estrutura de projecto para a sua execução e gestão 3953

Ministério do Equipamento Social

Decreto n.º 19/2000:

Altera o Decreto n.º 21/98, de 10 de Julho, que aprovou, para adesão, as emendas ao anexo e ao apêndice do anexo à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974 (SOLAS 74) 3957

Decreto n.º 20/2000:

Altera o Decreto n.º 19/98, de 10 de Julho, que aprova para adesão as emendas ao anexo I ao Protocolo de 1978 da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973 (MARPOL 73/78) 3962

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto n.º 21/2000:

Exclui do regime florestal parcial uma parcela de terreno com a área de 400 m², alienada a favor de Domingos Manuel Gonçalves Pereira e integrada no Perímetro Florestal do Alvão, para construção de uma casa de habitação 3964

Portaria n.º 586/2000:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 254-DP/96, de 15 de Julho, vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Aljustrel 3964

Portaria n.º 587/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Cume e Coriscos», sítos na freguesia de São João Baptista, município de Castelo de Vide .. 3965

Portaria n.º 588/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Areias de São Vicente, Galegos de São Martinho, Lamas, Manhente e Galegos de Santa Maria, município de Barcelos 3965

Portaria n.º 589/2000:

Renova, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça associativa da Senhora do Almortão, abrangendo vários prédios rústicos situados nas freguesias de Idanha-a-Nova e Alcafozes, município de Idanha-a-Nova. Revoga a Portaria n.º 336/2000, de 12 de Junho 3966

Portaria n.º 590/2000:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Ferradosa, abrangendo vários prédios rústicos situados na freguesia de Vale Figueira, município de São João da Pesqueira. Revoga a Portaria n.º 249/2000, de 9 de Maio 3966

Portaria n.º 591/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Redondo 3967

Portaria n.º 592/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Biscainho, município de Coruche 3967

Portaria n.º 593/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade dos Gregos», sito na freguesia de Amieira, município de Portel 3968

Ministério da Educação

Portaria n.º 594/2000:

Autoriza o funcionamento do curso de complemento de formação em Enfermagem na Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa 3969

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 16/2000/M:

Designa os representantes da Região Autónoma da Madeira no Conselho Económico e Social 3970

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 105/2000

O XIV Governo Constitucional assumiu no seu Programa o compromisso de criar um sistema de saúde mais eficiente que preste melhores serviços e de qualidade reconhecida. Para alcançar este objectivo, torna-se imprescindível a adopção de medidas na área do medicamento destinadas a otimizar alguns dos aspectos do sistema de saúde que o tornem capaz de responder às necessidades dos cidadãos.

Nesta perspectiva, há que estabelecer um plano de reorganização da farmácia hospitalar que vise a implementação de uma gestão racional do circuito do medicamento nos hospitais recorrendo a uma abordagem global e integrada do sistema hospitalar.

Congrega-se, assim, um conjunto de medidas que visam otimizar, de uma forma abrangente e objectiva, até ao fim de Junho de 2003, os diversos vectores da política do medicamento, como são a dotação de recursos, a estruturação e a criação de um modelo de gestão adequados à área da farmácia hospitalar. Pretende-se introduzir racionalidade na gestão, garantir o acesso ao medicamento em condições de segurança e a promoção de eficiência e eficácia no sistema hospitalar, com ganhos para o cidadão resultantes de uma maior qualidade na prestação de cuidados de saúde.

São pilares essenciais do Plano de Reorganização da Farmácia Hospitalar:

- a) O desenvolvimento de um sistema de informação e gestão, indispensável para a farmácia hospitalar, integrando a prescrição informatizada, uma moderna gestão de *stocks* e a optimização da gestão racional das terapêuticas, através da implementação de uma rede informática;
- b) A implementação de estruturas e de procedimentos na reorganização e funcionamento da farmácia hospitalar, que passam pela requalificação das infra-estruturas e adequação dos recursos humanos, estabelecendo-se, para o efeito, uma diferenciação em função dos níveis de especialização dos hospitais e áreas de intervenção;
- c) A definição de uma política de recursos humanos adequada, dotando a farmácia hospitalar de pessoal técnico, qualitativa e quantitativamente indispensáveis, visando uma correcta cobertura farmacêutica nos cuidados prestados ao cidadão;
- d) A introdução de um sistema de acreditação da farmácia hospitalar, criando um sistema nacional baseado na certificação e acreditação da farmácia hospitalar que permita o reconhecimento da qualidade, aceitando o desafio que nos é imposto de modernização de gestão, adaptação às novas tecnologias e de uma abordagem global e integrada da política do medicamento voltada para a informação ao cidadão.

A execução deste Plano, dado o seu carácter inter-institucional e interdisciplinar e porque exige um acompanhamento imediato e contínuo das medidas e iniciativas a desenvolver, impõe que se crie uma estrutura de projecto que integre um sistema participado de acompanhamento, monitorização e avaliação.

Assim, nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Adoptar o Plano de Reorganização da Farmácia Hospitalar, publicado em anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — Criar uma estrutura de projecto, na dependência da Ministra da Saúde, para a realização do Plano de Reorganização da Farmácia Hospitalar, a qual funcionará como órgão de gestão e execução.

3 — A estrutura de projecto integra:

- a) A unidade executiva;
- b) A equipa de projecto;
- c) O conselho de projecto.

4 — A unidade executiva tem funções de orientação, de coordenação e de implementação do Plano.

4.1 — É composta por cinco membros a designar pelo Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, adiante designado INFARMED, sendo coordenada por um membro do conselho de administração deste Instituto.

4.2 — A unidade reúne sempre que convocada pelo seu coordenador.

5 — A equipa de projecto tem funções de direcção, supervisão, acompanhamento e avaliação do Plano.

5.1 — É composta por 10 membros designados por cada uma das seguintes entidades:

- a) Dois representantes do INFARMED, sendo um o presidente do conselho de administração, que presidirá, e o outro o coordenador da unidade executiva;
- b) Um representante do Departamento de Recursos Humanos da Saúde;
- c) Um representante do Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde (IGIF);
- d) Um representante do Instituto da Qualidade em Saúde (IQS);
- e) Um representante de cada administração regional de saúde.

5.2 — A equipa do projecto reúne mensalmente e sempre que convocada pelo seu presidente.

6 — O conselho de projecto tem funções consultivas genéricas e de acompanhamento do Plano.

6.1 — É composto por:

- a) Três representantes do INFARMED, sendo um o presidente do conselho de administração, que presidirá;
- b) Um representante do Departamento de Recursos Humanos da Saúde;
- c) Um representante do conselho de administração de cada um dos hospitais envolvidos em cada fase de execução do Plano;
- d) Um representante dos serviços farmacêuticos de cada um dos hospitais envolvidos em cada fase de execução do Plano;
- e) Um representante da Ordem dos Médicos;
- f) Um representante da Ordem dos Farmacêuticos;
- g) Um representante da Ordem dos Enfermeiros;
- h) Um representante da Associação Portuguesa dos Farmacêuticos Hospitalares (APFH);
- i) Um representante da APIFARMA;
- j) Um representante da Associação Nacional das Farmácias (ANF).

6.2 — O conselho pode ainda integrar personalidades de reconhecido mérito no domínio da farmácia hospitalar, a designar pela Ministra da Saúde.

6.3 — O conselho reúne trimestralmente e sempre que convocado pelo seu presidente.

7 — As entidades mencionadas nos n.ºs 5 e 6 devem indicar os seus representantes efectivos e suplentes no prazo de 15 dias contados da data da publicação da presente resolução.

8 — Durante o período de execução do Plano, a unidade executiva elaborará, trimestralmente, um relatório de actividades e de progresso do Plano, que, depois de devidamente apreciado e avaliado pela equipa de projecto, será enviado à Ministra da Saúde.

9 — Os estabelecimentos hospitalares deverão prestar toda a colaboração e informação solicitadas e disponibilizar os meios necessários à execução do Plano.

10 — O apoio técnico, logístico e administrativo necessário ao funcionamento da estrutura de projecto será assegurado pelo INFARMED.

11 — Os encargos decorrentes da execução do Plano de Reorganização da Farmácia Hospitalar serão assegurados pelo orçamento do Serviço Nacional de Saúde.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Julho de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Plano de Reorganização da Farmácia Hospitalar — PLANFARHO

1 — Enquadramento

A reorganização da farmácia hospitalar (FH) surge como medida estruturante destinada a otimizar a intervenção agregadora das medidas de política do medicamento.

A FH exerce um conjunto de actividades farmacêuticas, em organismos hospitalares ou serviços a eles ligados, para colaborar nas funções de assistência que pertencem a esses organismos e serviços e promover a acção de investigação científica e de ensino. Os serviços farmacêuticos são departamentos com autonomia científica, técnica e de gestão dos órgãos da Administração, perante os quais respondem pelos resultados do seu exercício. A sua direcção é confiada a um farmacêutico hospitalar (Decreto-Lei n.º 44 204, de 22 de Outubro de 1962).

As questões actuais com relevância no enquadramento da FH são de natureza diversa:

Económicas — a área de intervenção dos serviços farmacêuticos movimenta-se num sector específico com impacte significativo no orçamento da saúde (em 1998 os medicamentos consumidos em meio hospitalar representaram 62,5 milhões de contos ou 13,5 % do mercado de medicamentos em Portugal);

Técnico-científicas — é nos medicamentos consumidos em meio hospitalar que se sente, de forma crescente, o impacte de novos medicamentos decorrente da introdução de tecnologias inovadoras (biotecnologias da saúde) com consequente necessidade de exponencial actualização e formação pós-graduada e ou em exercício;

Profissionais — o sector da FH é constituído por uma percentagem muito significativa de profissionais relativamente jovens, com vínculo precário e em situação de instabilidade profissional;

Diversidade de funções — com relevância para o funcionamento do sector hospitalar, incluindo, entre outros, a participação nos concursos de aquisição de medicamentos, produção de formulações farmacêuticas adequadas a fins específicos e respectivo controlo de qualidade, sector de produção de injectáveis de grande volume e misturas endovenosas (exemplo: preparação centralizada de citostáticos e nutrição parenteral), cedência de medicamentos recorrendo a diferentes sistemas de distribuição (tradicional, dose diária individualizada, ambulatório, urgências), sistemas de informação sobre medicamentos ao pessoal clínico hospitalar, participação nos ensaios clínicos, integração em equipas clínicas sob supervisão médica participando na monitorização terapêutica (farmacocinética/farmacoterapêutica).

2 — Implementação de medida estruturante de reorganização da farmácia hospitalar

A medida de reorganização da FH tem como definição a dotação, até ao fim da legislatura (Junho de 2003), de recursos, estrutura e modelo de gestão adequados para a área da FH.

Os objectivos delineados visam alcançar uma melhor integração do sistema hospitalar. Nele se destaca, entre outros, o objectivo de poupança e racionalidade na gestão de *stocks*.

A informatização da dispensa de medicamentos é um objectivo nuclear, pois permite alcançar níveis de eficácia de gestão e análise ímpares. No entanto, a sua implementação é, desde logo, estruturante para todo o hospital, na medida em que, para muitos casos, será necessário informatizar a totalidade do hospital. Esta acção, consubstanciada na implementação de um sistema de informação e gestão (SIG), necessita de ser suportada por adequada infra-estruturação informática e o necessário investimento.

Os investimentos necessários nesta área são de montante importante e serão enquadrados integrando diferentes instrumentos (PIDDAC, QCA III, IOS, consórcio, etc.).

Entre outros objectivos destacam-se, ainda, o de permitir a existência de condições adequadas de acondicionamento e armazenamento, bem como atingir uma maior racionalidade nos critérios de dispensa.

O alcance da medida de reorganização da FH pode ser enquadrado de forma tripla:

- i) Introduzir racionalidade na gestão;
- ii) Garantir o acesso do medicamento em condições de segurança;
- iii) Promoção de ganhos de eficiência e eficácia no sistema hospitalar.

Os ganhos para o cidadão resultam de uma maior qualidade na prestação de cuidados de saúde, bem como da real diminuição de risco para o utilizador do sistema de saúde.

Os constrangimentos com que esta medida se confronta são, em primeiro lugar, aqueles que resultam da inadequação dos recursos humanos. Muitas vezes, os quadros estão subdimensionados e existe precariedade de estatuto contratual.

Outra dificuldade resulta da inadequação das infra-estruturas face às modernas exigências de prestação de serviços com qualidade adequada ao sistema de saúde.

A ausência de um sistema de gestão adequado é, também, uma das principais lacunas. As administrações e direcções de serviços devem poder dispor de adequados e modernos instrumentos, capazes de maximizar a intervenção coordenada das competências profissionais, permitindo uma gestão racional e integrada dos diferentes aspectos da política do medicamento em meio hospitalar.

As oportunidades que é necessário ter presente resultam de uma consciência da existência do problema, bem como da vontade política do Governo em o resolver. De facto, o Programa do XIV Governo Constitucional define claramente a necessidade de «completa informatização do sistema de saúde», bem como de «alterar o sistema de distribuição de medicamentos nas farmácias, permitindo a dispensa da quantidade de medicamento adequado às necessidades do tratamento».

Traduz-se numa vontade política de implementação de uma gestão racional do circuito do medicamento nos hospitais recorrendo a uma abordagem global e integrada.

A verificação da existência de meios e recursos disponíveis, capazes de permitir uma suficiente execução faseada no tempo, é condição determinante para o sucesso da medida proposta. Devem ser considerados os aspectos financeiros relativos aos custos decorrentes da medida, isolando aqueles que são infra-estruturantes de toda a rede hospitalar (por exemplo, rede informática).

Igualmente a planificação adequada da gestão de recursos humanos, enquadrada no âmbito do plano nacional de reorganização da FH, deve considerar questões importantes para a articulação do sistema hospitalar. Nesse sentido é fundamental uma correcta articulação entre o INFARMED, a quem competirá a responsabilidade de coordenar o plano nacional e enquadrar a forma de implementação, e o Departamento de Recursos Humanos (DRH), entidade competente na política de recursos humanos.

3 — Componentes da medida

A medida comporta quatro pilares essenciais:

- Desenvolvimento de um sistema de informação e gestão (SIGFARHO);
- Implementação de alterações nos aspectos de estrutura e procedimento para a reorganização do funcionamento da farmácia hospitalar (REFARHO);
- Política de recursos humanos adequada (HUMFARHO);
- Preparação de um sistema nacional de acreditação da farmácia hospitalar (SNAFARHO).

3.1 — SIGFARHO

A implementação de um sistema de informação e gestão (SIG) para a FH é indispensável no actual estado do sector. A necessidade de integrar a prescrição informatizada com a moderna gestão de *stocks* e a optimização da gestão racional das terapêuticas serve de suporte estruturante para todo o sector.

O Ministério tomará uma decisão global sobre a implementação de uma rede informática capaz de permitir aos hospitais encarar convenientemente este desafio. No entanto, essa rede, necessária em todos os hospitais e com uma adequada definição de pontos de acesso (determinando, por exemplo, custos de *hardware* e licenças de utilização), não é exclusiva da presente

medida, antes sendo pré-condição para a implementação desta.

Foram analisados os casos de implementação no terreno, tendo sido claro que existe uma necessidade de estruturar convenientemente este pilar. Desde logo, possibilitando a gestão total do sistema, a partir da prescrição, ao contrário do que acontece em hospitais que actualmente testam *software* apenas a partir dos serviços farmacêuticos.

As funcionalidades do próprio SIG devem comportar a possibilidade de integração de outras funcionalidades críticas (ligação a bases de dados de medicamentos, relacionamento cruzado de dados oriundos da Internet e ligados à Agência Europeia de Avaliação do Medicamento — EMEA, ou interacção com sistema nacional de farmacovigilância, identificação de lotes e custos por lote, etc.). A solução deve ser global para o sistema hospitalar e carece de definição clara, pelo que é recomendável a existência de parcerias no sector das tecnologias da informação, em articulação com o Ministério, para que se estabeleça um plano de implementação, considerando os pontos críticos identificados no relatório do grupo de trabalho de reorganização da FH.

3.2 — REFARHO

A componente REFARHO comporta a implementação de alterações nos aspectos de estrutura e procedimentos para a reorganização do funcionamento da FH. Este quadro referencial engloba aspectos de estrutura e procedimento para cinco níveis diferenciados I (centrais/universitários), II (gerais), III (distritais), IV (nível 1) e E (especializados). Os critérios referem-se a:

Serviços farmacêuticos hospitalares, destacando-se:

- i) Estrutura física (localização, superfície e distribuição dos espaços);
- ii) Utilização das áreas de trabalho;
- iii) Recursos humanos;
- iv) Gestão dos serviços farmacêuticos;

Aprovisionamento de medicamentos e outros produtos farmacêuticos:

- i) Área administrativa e de gestão;
- ii) Área de armazéns;

Distribuição de medicamentos no internamento hospitalar;

Farmacotecnia, preparação de medicamentos:

- i) Área de laboratório;
- ii) Área estéril;

Reembalagem de medicamentos;

Preparação de misturas intravenosas;

Preparação de medicamentos citotóxicos;

Nutrição artificial (entérica e parentérica);

Informação de medicamentos:

- i) Estrutura física;
- ii) Recursos materiais;
- iii) Fontes de informação;
- iv) Recursos humanos;

Participação em comissões técnicas multidisciplinares;

Farmacovigilância;

Ensaio clínicos;

Farmacocinética clínica;
Docência (pré e pós-graduada) e formação contínua.

A definição de documento técnico de referência pormenorizado foi consensualizada. Tem como quadro referencial uma requalificação das infra-estruturas e adequação dos recursos humanos, com o estabelecimento de uma diferenciação em função dos níveis de especialização dos hospitais e da complementaridade de áreas de intervenção.

O aprofundamento técnico do quadro referencial está previsto através de uma estreita colaboração entre o Colégio de Farmácia Hospitalar da Ordem dos Farmacêuticos, a Associação Portuguesa dos Farmacêuticos Hospitalares e o INFARMED. Caberá ao INFARMED, em cada momento, proceder à sua actualização, ouvidos os parceiros referidos e outras entidades relevantes do ponto de vista técnico e científico.

3.3 — HUMFARHO

Uma das componentes fundamentais da medida de reorganização da farmácia hospitalar é a da dotação dos hospitais em recursos humanos (HUMFARHO) adequados, qualitativa e quantitativamente.

No presente, são considerados cinco níveis sequenciais de acção:

Atribuição ao INFARMED da responsabilidade de definir de forma técnica como se planeará a execução da vertente de recursos humanos da medida, com respeito pelas competências atribuídas ao Departamento de Recursos Humanos da Saúde (DRH) para a implementação das necessárias alterações;

Descongelamento de vagas e adequação dos quadros tendo por base a definição técnica estabelecida no REFARHO, no qual se estabeleça igualmente (e de forma horizontal para todo o sistema hospitalar e não apenas para os hospitais participantes na 1.ª e 2.ª fases) uma solução adequada para os farmacêuticos actualmente em regime precário (técnicos superiores «não de saúde», tarefeiros e estagiários) que possam ser abrangidos por plano de equiparação a estágio em regime extraordinário e limitado no tempo. A integração de todos na carreira de forma estabilizada, assegurando uma formação de qualidade, que é absolutamente essencial para o sucesso da presente reorganização;

Resolução da deficiente cobertura farmacêutica, através da implementação de um plano plurianual de contratação de novos efectivos, de forma faseada e sequencial, em paralelo com as diferentes fases de implementação do plano de reorganização;

Criação de uma plataforma de entendimento entre os diversos hospitais, visando a possibilidade de formação adequada sem recurso a grandes movimentações desnecessárias, permitindo, sempre que possível, formação no local de origem do pessoal envolvido, com desenvolvimento de plataforma de apoio sustentada no INFARMED em interacção estreita, a nível técnico, com a Ordem dos Farmacêuticos e, a nível de execução, com o DRH;

Estímulo adequado à criação de um nível de dirigentes activos na promoção de políticas activas

de implementação da qualidade nos serviços, pelo que deverá ser considerada a hipótese de criação de quadros dirigentes adequadamente remunerados.

3.4 — SNAFARHO

A implementação de um sistema nacional de acreditação da farmácia hospitalar (SNAFARHO) será faseada ao longo dos próximos três anos e não obedece à lógica das quatro fases distintas, na medida em que se trata de estruturar um sistema nacional.

4 — Estrutura de projecto

A implementação desta medida cabe a uma estrutura de projecto, criada pela resolução de que este anexo faz parte.

5 — Orçamento

Os orçamentos dos quatro pilares da presente medida serão adequados ao orçamento de cada hospital envolvido, sendo referenciados como investimento específico durante a execução do projecto. A adequação com recursos humanos é de natureza essencial e deve ser faseada no tempo, sendo que os custos referem-se a massa salarial e qualificação dos recursos humanos, pelo que deverão ser analisados enquanto investimento no quadro do projecto. Terminado o projecto para cada hospital, passarão a fazer parte integrante das rubricas orçamentais respectivas.

A responsabilidade da gestão orçamental das rubricas exclusivas para os propósitos do presente Plano Nacional de Reorganização da Farmácia Hospitalar (PLANFARHO) é da competência dos conselhos de administração de cada hospital envolvido, sob supervisão e monitorização da unidade executiva da estrutura de projecto. Não podem, em caso algum, ser utilizadas estas verbas para outros fins além dos definidos no âmbito da presente medida de reorganização da FH.

Serão antecipados alguns investimentos já para o ano de 2000 em função das disponibilidades orçamentais (para os quatro pilares da medida).

6 — Cronologia e faseamento de investimentos

A cronologia definida prevê duas fases fundamentais:

- 1.ª fase, com implementação em nove hospitais, a iniciar em 2000 (2.º semestre) e decorrendo até final de 2002;
- 2.ª fase, com implementação em nove hospitais, a iniciar em 2001 (1.º semestre) e decorrendo até Junho de 2003;
- 3.ª e 4.ª fases, com extensão do projecto a todo o sistema hospitalar, com início em 2002 e decorrendo nas suas componentes fundamentais iniciais até Junho de 2003 (dependentes da avaliação da 1.ª e 2.ª fases).

7 — Resultados esperados e avaliação

Os resultados expectáveis devem traduzir uma requalificação capaz de permitir a adequação da FH às funcionalidades próprias, resultando aumento de qualidade do sistema. A resultante de uma melhor gestão, decorrente da introdução de instrumentos adequados, reorganização de infra-estruturas e adequação de recursos humanos deverá traduzir-se na possibilidade de passar à fase de acreditação após o plano nacional de reorganização ter atingido o seu termo.

A introdução de racionalidade na gestão, garantindo o acesso do medicamento em condições de segurança e qualidade, acompanhado de ganhos de eficiência do sistema, são dimensões já anteriormente referenciadas.

Esperam-se ganhos de eficiência não inferiores a 5% relativamente ao total de despesa com medicamentos.

Nos indicadores de avaliação destaca-se a implementação faseada e gradual do sistema de informação e gestão, a par da integração dos técnicos em situação precária, seguida de recrutamento de novos elementos e da reorganização de infra-estruturas. Indicadores de gestão serão estabelecidos de forma detalhada pela unidade executiva e equipa de projecto.

Para a avaliação da implementação será realizada uma auditoria.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto n.º 19/2000

de 11 de Agosto

Pelo Decreto n.º 21/98, de 10 de Julho, o Governo aprovou, para adesão, as emendas ao anexo da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974 (SOLAS 74), e as emendas ao apêndice do referido anexo, que foram adoptadas pela Conferência SOLAS 1994, cujos textos em inglês e português foram publicados em anexo ao referido diploma.

Tendo-se verificado a necessidade de proceder a algumas alterações aos textos publicados, pretende-se agora, através do presente diploma, proceder à alteração da redacção de algumas das disposições constantes dos capítulos IX, X e XI, na tradução para português, cujo texto integral se republica em anexo, e que constituem emendas ao anexo à Convenção SOLAS 74 e ao apêndice do mesmo anexo adoptados pela Conferência SOLAS 1994.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os capítulos IX, X e XI do anexo à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974 (SOLAS 74), cujas emendas foram adoptadas pela Conferência SOLAS 1994 e aprovadas, para adesão, pelo Decreto n.º 21/98, de 10 de Julho, passam a ter a seguinte redacção, na tradução para português:

«CAPÍTULO IX

Gestão para a exploração segura de navios

Regra 1

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- 1) ‘Código Internacional de Gestão para a Segurança (Código ISM)’, o Código Internacional de Gestão para a Segurança de Exploração dos Navios e a Prevenção da Poluição, adoptado pela Organização através da Resolução A.741(18), com as alterações que lhe forem introduzidas por emendas adoptadas pela Organização, aplicadas de acordo com as disposições do artigo VIII da presente Convenção, respei-

tantes a procedimentos de alteração aplicáveis ao anexo, com exclusão do capítulo I;

- 2) ‘Companhia’, o proprietário ou qualquer outra entidade ou pessoa, tal como o gestor de navios, o afretador em casco nu, a quem tenha sido confiada pelo proprietário do navio a responsabilidade da sua exploração e que, assumindo-a, tenha aceite todas as obrigações e responsabilidades impostas pelo Código Internacional de Gestão para a Segurança;
- 3) ‘Navio petroleiro’, o navio petroleiro tal como vem definido na regra II-1/2.12;
- 4) ‘Navio-tanque de produtos químicos’, o navio-tanque para transporte de produtos químicos tal como vem definido na regra VII/8.2;
- 5) ‘Navio-tanque de gás’, o navio-tanque para o transporte de gás tal como vem definido na regra VII/11.2;
- 6) ‘Navio graneleiro’, o navio que, em regra, só tem um convés, tanques superiores laterais e inferiores laterais nos porões de carga e se destina a transportar principalmente carga seca a granel. Esta definição inclui navios como os minerais e os transportadores de carga combinada;
- 7) ‘Unidade móvel de perfuração no mar (MODU)’, o navio destinado a efectuar operações de perfuração, tendo em vista a investigação ou a exploração dos recursos naturais do subsolo dos fundos marinhos, tais como os hidrocarbonetos líquidos ou gasosos, o enxofre ou o sal;
- 8) ‘Embarcação de alta velocidade’, a embarcação tal como vem definida na regra X/1.2.

Regra 2

Âmbito de aplicação

1 — O presente capítulo aplica-se com carácter obrigatório às embarcações seguintes, qualquer que tenha sido a sua data de construção:

- 1) Navios de passageiros, incluindo as embarcações de alta velocidade de passageiros, a partir de 1 de Julho de 1998, inclusive;
- 2) Navios petroleiros, navios-tanques de produtos químicos, navios-tanques de gás, navios graneleiros e embarcações de alta velocidade de carga, de arqueação bruta igual ou superior a 500, a partir de 1 de Julho de 1998, inclusive;
- 3) Aos demais navios de carga e às unidades móveis de perfuração dos fundos do mar, de arqueação bruta igual ou superior a 500, a partir de 1 de Julho de 2002, inclusive.

2 — O presente capítulo não se aplica a embarcações ao serviço do Estado, se utilizados para fins não comerciais.

Regra 3

Requisitos relativos à gestão para a segurança

1 — As companhias e os navios devem satisfazer as disposições do Código Internacional de Gestão para a Segurança.

2 — Os navios devem ser explorados por companhias detentoras de documentos de conformidade (DOC) mencionados na regra 4.

Regra 4

Certificação

1 — Os documentos de conformidade devem ser emitidos a favor das companhias que satisfaçam os requisitos do Código Internacional de Gestão para a Segurança, competindo a sua emissão à Administração, aos organismos reconhecidos pela Administração ou a qualquer outro governo contratante a pedido da Administração.

2 — A bordo dos navios deve existir uma cópia do documento de conformidade, destinado a ser exibido pelo comandante em casos de verificação.

3 — Para cada navio deve ser emitido um certificado de gestão para a segurança, competindo a sua emissão à Administração e aos organismos por ela reconhecidos, depois de verificarem que a companhia e a sua gestão a bordo estão de acordo com o sistema de gestão para a segurança aprovado.

Regra 5

Manutenção das condições

.....

Regra 6

Verificação e controlo

.....

CAPÍTULO X

Medidas de segurança a aplicar às embarcações de alta velocidade

Regra 1

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:
1 — ‘Código das Embarcações de Alta Velocidade (Código das EAV)’, o Código Internacional de Segurança das Embarcações de Alta Velocidade, adoptado pela Comissão de Segurança Marítima da Organização através da Resolução MSC.36(63), com as alterações que lhe forem introduzidas por emendas adoptadas pela Organização e aplicadas de acordo com as disposições do artigo VIII da presente Convenção, respeitantes a procedimentos de alteração aplicáveis ao anexo, com exclusão do capítulo I.

2 — ‘Embarcação de alta velocidade’, a embarcação que pode atingir uma velocidade máxima, em metros por segundo (m/s), igual ou superior a:

$$3,7 \nabla^{0,1667}$$

em que:

∇ = ao volume da querena correspondente à linha de água de projecto (m³).

3 — ‘Embarcação construída’, a embarcação cuja quilha já foi assente ou se encontra numa fase equivalente de construção.

4 — ‘Fase equivalente de construção’, aquela em que:

- 1) A embarcação em construção já se identifica com uma embarcação específica;
- 2) Já foram utilizados, pelo menos, 50 t ou 1% da massa estimada de todos os materiais estruturais, no caso de este segundo valor ser inferior.

Regra 2

Aplicação

1 — Este capítulo aplica-se a embarcações de alta velocidade construídas a partir de 1 de Janeiro de 1996, inclusive, pela forma seguinte:

- 1) Às embarcações de passageiros com lotação completa que, nas suas viagens, não se encontrem a mais de quatro horas de navegação de um porto de abrigo, à velocidade normal de serviço; e
- 2) Às embarcações de carga completamente carregadas, com arqueação bruta igual ou superior a 500, que não se encontrem a mais de oito horas de navegação de um porto de abrigo, à velocidade normal de serviço.

2 — As embarcações, qualquer que seja a sua data de construção, que sejam submetidas a reparações, a modificações, a transformações e à colocação dos arranjos respectivos devem continuar a satisfazer, no mínimo, os requisitos que já lhes eram aplicáveis. As embarcações construídas antes de 1 de Janeiro de 1996 e que preencham os requisitos aplicáveis às embarcações construídas a partir de 1 de Janeiro de 1996, inclusive, devem satisfazer estes mesmos requisitos, no mínimo, depois de submetidas a reparações, a modificações, a transformações e à colocação dos arranjos respectivos. No caso de grandes reparações, de modificações, de transformações e de colocação dos arranjos respectivos, a Administração poderá exigir, se o entender possível e razoável, que sejam observados os requisitos aplicáveis às embarcações construídas a partir de 1 de Janeiro de 1996, inclusive.

Regra 3

Requisitos aplicáveis às embarcações de alta velocidade

1 — Não obstante as disposições dos capítulos I a IV da regra v/12, as embarcações de alta velocidade que satisfaçam os requisitos previstos no Código das Embarcações de Alta Velocidade e que tenham sido vistoriadas e certificadas em conformidade devem considerar-se como satisfazendo os requisitos dos capítulos I a IV e da regra v/12. Para efeitos da presente regra, os requisitos do Código devem ser considerados obrigatórios.

2 — Os certificados e licenças emitidos ao abrigo do Código referido têm o mesmo valor e o mesmo reconhecimento que os certificados emitidos ao abrigo do capítulo I.

CAPÍTULO XI

Medidas especiais para reforçar a segurança marítima

Regra 1

Autorização das organizações reconhecidas

As organizações a que se refere a regra i/6 devem cumprir as directrizes traçadas pela Organização.

Regra 2

Vistorias detalhadas

Os navios graneleiros, definidos na regra IX/1.6, e os navios petroleiros, definidos na regra II-1/2.12, devem ser submetidos a um programa detalhado de vistorias, de acordo com as directrizes previstas na Resolução A.744(18) ou nas emendas em vigor adoptadas pela

Organização e aplicadas de acordo com as disposições do artigo VIII da presente Convenção, respeitantes a procedimentos de alteração aplicáveis ao anexo, com exclusão do capítulo I.

Regra 3

Número de identificação de navios

1 — Esta regra aplica-se aos navios de passageiros de arqueação bruta igual ou superior a 100 e aos navios de carga de arqueação bruta igual ou superior a 300.

2 — A cada navio deve ser atribuído um número de identificação, de acordo com o sistema de numeração da IMO para identificação de navios, adoptado pela Organização.

3 —

4 — No caso de navios construídos antes de 1 de Janeiro de 1996, a presente regra só lhes será aplicável quando ocorrer a renovação de um certificado em data posterior a 1 de Janeiro de 1996, inclusive.

Regra 4

Controlo dos navios pelo Estado do porto

1 — Os navios que toquem portos de um Estado Contratante ficam sujeitos ao controlo exercido pelo Estado do porto, no que respeita às condições operacionais relativas à segurança desses navios, sempre que indícios claros levem a admitir que os comandantes ou as tripulações não conhecem as regras essenciais a aplicar a bordo relativas à segurança de navios.

2 —

3 — Os procedimentos relativos ao controlo dos navios pelo Estado do porto, previstos na regra 1/19, aplicam-se às situações abrangidas por esta regra.

4 — As disposições desta regra não podem ser interpretadas de forma a limitar os direitos e as obrigações dos Estados Contratantes, quanto à fiscalização das condições operacionais relativas à segurança dos navios a que se refere a presente regra.»

Artigo 2.º

O apêndice do anexo à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974 (SOLAS 74), na tradução para português, passa a ter a seguinte redacção:

«1) Modelo do certificado de segurança para navios de passageiros:

Certificado de segurança para navios de passageiros

O texto da nota 3 de rodapé é substituído pelo que se segue:

‘De acordo com o sistema de numeração da IMO para identificação dos navios, adoptado pela Organização através da Resolução A.600(15).’

2) Modelo do certificado de segurança de construção para navios de carga:

Certificado de segurança de construção para navios de carga

O texto da nota 3 de rodapé é substituído pelo que se segue:

‘De acordo com o sistema de numeração da IMO para identificação dos navios, adoptado pela Organização através da Resolução A.600(15).’

3) Modelo do certificado de segurança do equipamento para navios de carga:

Certificado de segurança do equipamento para navios de carga

O texto da nota 2 de rodapé é substituído pelo que se segue:

‘De acordo com o sistema de numeração da IMO para identificação dos navios, adoptado pela Organização através da Resolução A.600(15).’

4) Modelo de certificado de segurança radioelétrica para navios de carga:

Certificado de segurança radioelétrica para navios de carga

O texto da nota 3 de rodapé é substituído pelo que se segue:

‘De acordo com o sistema de numeração da IMO para identificação dos navios, adoptado pela Organização através da Resolução A.600(15).’

5) Modelo de certificado de isenção:

Certificado de isenção

Substituir o texto da nota 2 de rodapé pelo que se segue:

‘De acordo com o sistema de numeração da IMO para identificação dos navios, adoptado pela Organização através de Resolução A.600(15).’»

Artigo 3.º

É republicado em anexo o texto do Decreto n.º 21/98, de 10 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Junho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *José Manuel Silva Mourato*.

Assinado em 26 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ADIÇÃO DOS NOVOS CAPÍTULOS IX, X E XI AO ANEXO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974, E EMENDAS AO APÊNDICE DO REFERIDO ANEXO.

1 — O novo capítulo IX que se segue é adicionado ao anexo:

«CAPÍTULO IX

Gestão para a exploração segura de navios

Regra 1

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- 1) ‘Código Internacional de Gestão para a Segurança (Código ISM)’, o Código Internacional de Gestão para a Segurança de Exploração dos Navios e a Prevenção da Poluição, adoptado pela Organização através da Resolução

A.741(18), com as alterações que lhe forem introduzidas por emendas adoptadas pela Organização, aplicadas de acordo com as disposições do artigo VIII da presente Convenção, respeitantes a procedimentos de alteração aplicáveis ao anexo, com exclusão do capítulo I;

- 2) 'Companhia', o proprietário ou qualquer outra entidade ou pessoa, tal como o gestor de navios, o afretador em casco nu, a quem tenha sido confiada pelo proprietário do navio a responsabilidade da sua exploração e que, assumindo-a, tenha aceite todas as obrigações e responsabilidades impostas pelo Código Internacional de Gestão para a Segurança;
- 3) 'Navio petroleiro', o navio petroleiro tal como vem definido na regra II-1/2.12;
- 4) 'Navio-tanque de produtos químicos', o navio-tanque para transporte de produtos químicos, tal como vem definido na regra VII/8.2;
- 5) 'Navio-tanque de gás', o navio-tanque para o transporte de gás tal como vem definido na regra VII/11.2;
- 6) 'Navio graneleiro', o navio que, em regra, só tem um convés, tanques superiores laterais e inferiores laterais nos porões de carga e se destina a transportar principalmente carga seca a granel. Esta definição inclui navios como os minerais e os transportadores de carga combinada;
- 7) 'Unidade móvel de perfuração no mar (MODU)', o navio destinado a efectuar operações de perfuração, tendo em vista a investigação ou a exploração dos recursos naturais do subsolo dos fundos marinhos, tais como os hidrocarbonetos líquidos ou gasosos, o enxofre ou o sal;
- 8) 'Embarcação de alta velocidade', a embarcação tal como vem definida na regra X/1.2.

Regra 2

Âmbito de aplicação

1 — O presente capítulo aplica-se com carácter obrigatório às embarcações seguintes, qualquer que tenha sido a sua data de construção:

- 1) Navios de passageiros, incluindo as embarcações de alta velocidade de passageiros, a partir de 1 de Julho de 1998, inclusive;
- 2) Navios petroleiros, navios-tanques de produtos químicos, navios-tanques de gás, navios graneleiros e embarcações de alta velocidade de carga, de arqueação bruta igual ou superior a 500, a partir de 1 de Julho de 1998, inclusive;
- 3) Aos demais navios de carga e às unidades móveis de perfuração dos fundos do mar, de arqueação bruta igual ou superior a 500, a partir de 1 de Julho de 2002, inclusive.

2 — O presente capítulo não se aplica a embarcações ao serviço do Estado, se utilizados para fins não comerciais.

Regra 3

Requisitos relativos à gestão para a segurança

1 — As companhias e os navios devem satisfazer as disposições do Código Internacional de Gestão para a Segurança.

2 — Os navios devem ser explorados por companhias detentoras de documentos de conformidade (DOC) mencionados na regra 4.

Regra 4

Certificação

1 — Os documentos de conformidade devem ser emitidos a favor das companhias que satisfaçam os requisitos do Código Internacional de Gestão para a Segurança, competindo a sua emissão à Administração, aos organismos reconhecidos pela Administração ou a qualquer outro governo contratante a pedido da Administração.

2 — A bordo dos navios deve existir uma cópia do documento de conformidade, destinado a ser exibido pelo comandante em casos de verificação.

3 — Para cada navio deve ser emitido um certificado de gestão para a segurança, competindo a sua emissão à Administração e aos organismos por ela reconhecidos, depois de verificarem que a companhia e a sua gestão a bordo estão de acordo com o sistema de gestão para a segurança aprovado.

Regra 5

Manutenção das condições

O sistema de gestão para a segurança deve ser mantido de acordo com as disposições do Código Internacional de Gestão para a Segurança.

Regra 6

Verificação e controlo

1 — A Administração, um outro Governo Contratante a pedido da Administração ou uma organização reconhecida pela Administração deve verificar periodicamente o bom funcionamento do sistema de gestão para a segurança do navio.

2 — Sob reserva das disposições do parágrafo 3 da presente regra, um navio que deva possuir um certificado passado em virtude das disposições da regra 4.3 deve ser submetido ao controlo em conformidade com as disposições da regra XI/4. Para este fim, um tal certificado deve ser considerado como um certificado emitido de acordo com a regra I/12 ou I/13.

3 — Em caso de mudança do Estado da bandeira ou de companhia, devem ser adoptadas disposições especiais de transição, de acordo com as directrizes desenvolvidas pela Organização.»

2 — O novo capítulo X que se segue é adicionado ao anexo:

«CAPÍTULO X

Medidas de segurança a aplicar às embarcações de alta velocidade

Regra 1

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

1 — 'Código das Embarcações de Alta Velocidade (Código das EAV)', o Código Internacional de Segurança das Embarcações de Alta Velocidade adoptado pela Comissão de Segurança Marítima da Organização através da Resolução MSC.36(63), com as alterações que lhe forem introduzidas por emendas adoptadas pela Organização e aplicadas de acordo com as disposições do artigo VIII da presente Convenção, respeitantes a procedimentos de alteração aplicáveis ao anexo, com exclusão do capítulo I.

2 — ‘Embarcação de alta velocidade’, a embarcação que pode atingir uma velocidade máxima, em metros por segundo (m/s), igual ou superior a:

$$3,7 \nabla^{0,1667}$$

em que:

∇ = ao volume da querena correspondente à linha de água de projecto (m³).

3 — ‘Embarcação construída’, a embarcação cuja quilha já foi assente ou se encontra numa fase equivalente de construção.

4 — ‘Fase equivalente de construção’, aquela em que:

- 1) A embarcação em construção já se identifica com uma embarcação específica;
- 2) Já foram utilizados, pelo menos, 50 t ou 1% da massa estimada de todos os materiais estruturais, no caso de este segundo valor ser inferior.

Regra 2

Aplicação

1 — Este capítulo aplica-se a embarcações de alta velocidade construídas a partir de 1 de Janeiro de 1996, inclusive, pela forma seguinte:

- 1) Às embarcações de passageiros com lotação completa que, nas suas viagens, não se encontrem a mais de quatro horas de navegação de um porto de abrigo, à velocidade normal de serviço; e
- 2) Às embarcações de carga completamente carregadas, com arqueação bruta igual ou superior a 500, que não se encontrem a mais de oito horas de navegação de um porto de abrigo, à velocidade normal de serviço.

2 — As embarcações, qualquer que seja a sua data de construção, que sejam submetidas a reparações, a modificações, a transformações e à colocação dos arranjos respectivos devem continuar a satisfazer, no mínimo, os requisitos que já lhes eram aplicáveis. As embarcações construídas antes de 1 de Janeiro de 1996 e que preencham os requisitos aplicáveis às embarcações construídas a partir de 1 de Janeiro de 1996, inclusive, devem satisfazer estes mesmos requisitos, no mínimo, depois de submetidas a reparações, a modificações, a transformações e à colocação dos arranjos respectivos. No caso de grandes reparações, de modificações, de transformações e de colocação dos arranjos respectivos, a Administração poderá exigir, se o entender possível e razoável, que sejam observados os requisitos aplicáveis às embarcações construídas a partir de 1 de Janeiro de 1996, inclusive.

Regra 3

Requisitos aplicáveis às embarcações de alta velocidade

1 — Não obstante as disposições dos capítulos I a IV da regra v/12, as embarcações de alta velocidade que satisfaçam os requisitos previstos no Código das Embarcações de Alta Velocidade e que tenham sido vistoriadas e certificadas em conformidade devem considerar-se como satisfazendo os requisitos dos capítulos I a IV e da regra v/12. Para efeitos da presente regra, os requisitos do Código devem ser considerados obrigatórios.

2 — Os certificados e licenças emitidos ao abrigo do Código referido têm o mesmo valor e o mesmo reconhecimento que os certificados emitidos ao abrigo do capítulo I.»

3 — O novo capítulo XI que se segue é adicionado ao anexo:

«CAPÍTULO XI

Medidas especiais para reforçar a segurança marítima

Regra 1

Autorização das organizações reconhecidas

As organizações a que se refere a regra i/6 devem cumprir as directrizes traçadas pela Organização.

Regra 2

Vistorias detalhadas

Os navios graneleiros, definidos na regra IX/1.6, e os navios petroleiros, definidos na regra II-1/2.12, devem ser submetidos a um programa detalhado de vistorias, de acordo com as directrizes previstas na Resolução A.744(18) ou nas emendas em vigor adoptadas pela Organização e aplicadas de acordo com as disposições do artigo VIII da presente Convenção, respeitantes a procedimentos de alteração aplicáveis ao anexo, com exclusão do capítulo I.

Regra 3

Número de identificação de navios

1 — Esta regra aplica-se aos navios de passageiros de arqueação bruta igual ou superior a 100 e aos navios de carga de arqueação bruta igual ou superior a 300.

2 — A cada navio deve ser atribuído um número de identificação, de acordo com o sistema de numeração da IMO para identificação de navios, adoptado pela Organização.

3 — O número de identificação do navio deve constar nos certificados e nas cópias autenticadas emitidos de acordo com a regra i/12 ou a regra i/13.

4 — No caso de navios construídos antes de 1 de Janeiro de 1996, a presente regra só lhes será aplicável, quando ocorrer a renovação de um certificado em data posterior a 1 de Janeiro de 1996, inclusive.

Regra 4

Controlo dos navios pelo Estado do porto

1 — Os navios que toquem portos de um Estado Contratante ficam sujeitos ao controlo exercido pelo Estado do porto, no que respeita às condições operacionais relativas à segurança desses navios, sempre que indícios claros levem a admitir que os comandantes ou as tripulações não conhecem as regras essenciais a aplicar a bordo relativas à segurança de navios.

2 — Nas circunstâncias previstas no parágrafo 1 da presente regra, o Governo Contratante que exerce o controlo deve tomar as medidas necessárias para impedir a saída do navio até que a situação tenha sido regularizada, de acordo com os requisitos da presente Convenção.

3 — Os procedimentos relativos ao controlo dos navios pelo Estado do porto, previstos na regra i/19, aplicam-se às situações abrangidas por esta regra.

4 — As disposições desta regra não podem ser interpretadas de forma a limitar os direitos e as obrigações dos Estados Contratantes, quanto à fiscalização das condições operacionais relativas à segurança dos navios a que se refere a presente regra.»

4 — Alterações ao apêndice do anexo:

1) Modelo do certificado de segurança para navios de passageiros:

Certificado de segurança para navios de passageiros

O texto da nota 3 de rodapé é substituído pelo que se segue:

«De acordo com o sistema de numeração da IMO para identificação dos navios, adoptado pela Organização através da Resolução A.600(15).»

2) Modelo do certificado de segurança da construção para navios de carga:

Certificado de segurança de construção para navios de carga

O texto da nota 3 de rodapé é substituído pelo que se segue:

«De acordo com o sistema de numeração da IMO de identificação dos navios, adoptado pela Organização através da Resolução A.600(15).»

3) Modelo do certificado de segurança do equipamento para navios de carga:

Certificado de segurança do equipamento para navios de carga

O texto da nota 2 de rodapé é substituído pelo que se segue:

«De acordo com o sistema de numeração da IMO para identificação dos navios, adoptado pela Organização através da Resolução A.600(15).»

4) Modelo de certificado de segurança radioelétrica para navios de carga:

Certificado de segurança radioelétrica para navios de carga

O texto da nota 3 de rodapé é substituído pelo que se segue:

«De acordo com o sistema de numeração da IMO para identificação dos navios, adoptado pela Organização através da Resolução A.600(15).»

5) Modelo de certificado de isenção:

Certificado de isenção

O texto da nota 2 de rodapé é substituído pelo que se segue:

«De acordo com o sistema de numeração da IMO para identificação dos navios, adoptados pela Organização através de Resolução A.600(15).»

Decreto n.º 20/2000

de 11 de Agosto

Pelo Decreto n.º 19/98, de 10 de Julho, o Governo aprovou, para adesão, as emendas de 6 de Março de 1992 ao anexo I ao Protocolo de 1978 da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, de 1973, cujos textos em inglês e português foram publicados em anexo ao referido diploma.

Tendo-se constatado a necessidade de proceder a algumas alterações aos textos publicados, são as mesmas levadas a efeitos através do presente diploma.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

São alteradas algumas disposições respeitantes às emendas de 6 de Março de 1992 ao anexo I ao Protocolo de 1978 da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios de 1973, aprovadas, para adesão, pelo Decreto n.º 19/98, de 10 de Julho, e publicadas em anexo ao referido diploma, as quais passam a ter a seguinte redacção, na tradução para português:

«ANEXO

Emendas ao anexo I da MARPOL 73/78

Regra 1

Definições

.....

Regra 13F

Prevenção da poluição por hidrocarbonetos em caso de abalroamento ou encalhe

1 —

2 —

3 —

a)

b) Tanques ou espaços do duplo fundo. — Em qualquer secção transversal, a profundidade de cada tanque ou espaço do duplo fundo deve ser tal que a distância h , medida entre o fundo dos tanques de carga e a linha de traçado da chaparia do fundo, medida perpendicularmente à chaparia do fundo, como se indica na fig. 1, não seja inferior à distância abaixo definida:

$h = \frac{B}{15}$ (m) ou $h = 2,0$ m, se este último valor for inferior

Em caso algum o valor de h deve ser inferior a 1,0 m.

c) Zona do encolamento ou locais em que o encolamento não está claramente definido. — Quando as distâncias h e w são diferentes, a distância w deve ter preferência nos níveis que excedam $1,5 h$, acima da linha base, como se indica na fig. 1.

d) Capacidade total dos tanques de lastro. — Em todos os navios-tanques que transportem petróleo bruto, de porte bruto igual ou superior a 20 000 t, e em todos os navios-tanques que transportem produtos refinados, de porte bruto igual ou superior a 30 000 t, a capacidade total dos tanques laterais, dos tanques do duplo fundo e dos tanques do pique à proa e do pique à ré não deve ser inferior à capacidade dos tanques de lastro segregado, determinada de acordo com as disposições da regra 13. Os tanques e espaços laterais e os tanques do duplo fundo, utilizados para satisfazer os requisitos da regra 13, devem estar dispostos de uma maneira tão uniforme quanto possível ao longo da zona dos tanques de carga. A capacidade suplementar de lastro segregado, que tenha sido prevista para reduzir as tensões longitudinais de flexão da viga do navio, caimento, etc., pode ser localizada em qualquer ponto do interior do navio.

e)

f)

4 — a) Os tanques ou espaços do duplo fundo exigidos na alínea b) do parágrafo 3 podem ser dispensados, se a concepção do navio permitir que a pressão da carga e dos vapores que se exerce no fundo da chapa de reves-

timento, constituindo este o único obstáculo entre a carga e o mar, não exceda a pressão hidrostática exterior da água, tal como está expresso na seguinte fórmula:

$$f \times h_c \times \rho_c \times g + 100 \Delta_p \leq d_n \times \rho_s \times g$$

na qual:

- h_c = altura da carga em contacto com a chapa do fundo, em metros;
- ρ_c = peso volumétrico máximo da carga, em t/m³;
- d_n = calado mínimo de serviço em qualquer condição de carga prevista, em metros;
- ρ_s = peso volumétrico da água do mar, em t/m³;
- Δ_p = máxima pressão fixa da válvula de pressão/depressão colocada nos tanques de carga, em bars;
- f = factor de segurança = 1,1;
- g = valor padrão da aceleração da gravidade (9,81 m/s²).

b) Qualquer subdivisão horizontal necessária para satisfazer os requisitos acima mencionados deve estar situada a uma altura de pelo menos $B/6$ ou 6 m, se este último valor for menor, mas não mais de $0,6 D$, acima da linha base, sendo D o pontal de construção a meio navio.

c) A disposição dos tanques ou espaços laterais deve ser feita de acordo com os requisitos da alínea a) do parágrafo 3; no entanto, abaixo de um nível situado a $1,5 h$ acima da linha base, sendo h a altura que se define na alínea b) do parágrafo 3, a linha que define o limite dos tanques de carga pode ser vertical até à chaparia do fundo, tal como se indica na fig. 2.

5 —

6 — Nos navios petroleiros de porte bruto igual ou superior a 20 000 t, às pressupostas avarias especificadas na alínea b) do parágrafo 2 da regra 25 deve ser acrescentada a pressuposta avaria por rasgo das chapas de fundo que se segue:

- a) Extensão longitudinal:
 - i) Navios de porte bruto igual ou superior a 75 000 t — $0,6 L$, medido a contar da perpendicular a vante;
 - ii) Navios de porte bruto inferior a 75 000 t — $0,4 L$, medido a contar da perpendicular a vante;
- b) Extensão transversal — $B/3$ em qualquer ponto do fundo;
- c) Extensão vertical — rombo do casco exterior.

7 — Os petroleiros de porte bruto inferior a 5000 t devem:

- a) Estar providos, pelo menos, de tanques ou de espaços de duplo fundo que tenham uma tal profundidade que a distância h , definida na alínea b) do parágrafo 3, satisfaça as disposições seguintes:

$$h = B/15 \text{ (m), com um valor mínimo de } 0,76 \text{ m}$$

na zona do encolamento e, em locais sem uma definição clara do encolamento, a linha que define o limite dos tanques de carga deve ser paralela à linha de fundo chato a meio navio, tal como indicado na fig. 3; e

- b)

- 8 —
- 9 —

Regra 13G

Prevenção da poluição por hidrocarbonetos em caso de abalroamento ou encalhe — Medidas aplicáveis aos petroleiros existentes

.....»

Regra 24(4)

Localização dos tanques de carga e limitação das suas dimensões

Substituir o texto do parágrafo 4 pelo que se segue:

«4 — O comprimento de cada tanque de carga não deve exceder 10 m, ou um dos valores que se seguem, se estes forem superiores:

- a) Se não existir antepara longitudinal no interior dos tanques de carga:

$$(0,5 \frac{b_i}{B} + 0,1) L$$

na condição de este valor não ultrapassar $0,2 L$;

- b) Se existir uma antepara no plano longitudinal central no interior dos tanques de carga:

$$(0,25 \frac{b_i}{B} + 0,15) L$$

- c) Se existirem duas ou mais anteparas longitudinais no interior dos tanques de carga:

- i) Para tanques de carga laterais: $0,2 L$;
- ii) Para tanques de carga centrais:

- 1) Se $\frac{b_i}{B}$ for igual ou superior a um quinto: $0,2 L$;
- 2) Se $\frac{b_i}{B}$ for inferior a um quinto:

Quando não existir uma antepara no plano longitudinal central:

$$(0,5 \frac{b_i}{B} + 0,1) L$$

Quando existir uma antepara no plano longitudinal central:

$$(0,25 \frac{b_i}{B} + 0,15) L$$

- d)

Emendas ao relatório de construção e equipamento para navios petroleiros (formulário B)

Inserir o novo parágrafo 5.8, que se segue depois do parágrafo 5.7:

«5.8 — Construção em casco duplo:
5.8.1 — O navio foi construído de acordo com a regra 13F e satisfaz os requisitos do:

- 1)
- 2)

- 5.8.2 —
- 5.8.3 —
- 5.8.4 —
- 5.8.5 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Junho de 2000. — António Manuel de Oliveira Guter-

res — Jaime José Matos da Gama — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — José Manuel Silva Mourato.

Assinado em 26 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto n.º 21/2000

de 11 de Agosto

Solicitou o conselho directivo dos baldios de Souto e Outeiro, freguesia de Telões, concelho de Vila Pouca de Aguiar, a exclusão do regime florestal parcial de uma parcela de terreno com a área de 400 m², integrada no Perímetro Florestal do Alvão, a qual, por força do disposto no Decreto de 24 de Dezembro de 1903, foi submetida ao regime florestal parcial pelo Decreto de 14 de Outubro de 1944, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 240, de 14 de Outubro do mesmo ano.

O terreno era baldio, tendo sido alienado a favor de Domingos Manuel Gonçalves Pereira de acordo com a Lei n.º 68/93, de 4 de Setembro, e destina-se à construção de uma casa de habitação, deixando por tal motivo de ter uso florestal para efeitos do disposto no artigo 25.º do Decreto de 24 de Dezembro de 1901.

Foram consultados a Direcção-Geral das Florestas, a Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes, a Comissão de Coordenação da Região do Norte, o Instituto da Conservação da Natureza e a Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar, tendo todos estes organismos emitido parecer favorável.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

1 — É excluída do regime florestal parcial, ao qual foi submetida por Decreto de 14 de Outubro de 1944, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 240, de 14 de Outubro de 1944, uma parcela de terreno com a área de 400 m², a qual está integrada no Perímetro Florestal do Alvão, conforme planta em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A parcela de terreno referida no número anterior foi alienada pela assembleia de partes dos baldios de Souto e Outeiro, da freguesia de Telões, a favor de Domingos Manuel Gonçalves Pereira, situa-se no Bairro do Dr. Sousa, lugar do Bairro Novo, freguesia de Telões, concelho de Vila Pouca de Aguiar, e destina-se à construção de uma casa de habitação.

3 — Caso não venha a concretizar-se o uso referido no n.º 2 no prazo de um ano a partir da data da publicação do presente decreto, a área em causa será novamente incluída no Perímetro Florestal do Alvão.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Junho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* —

Fernando Manuel dos Santos Gomes — *Luís Medeiros Vieira*.

Assinado em 19 de Julho de 2000.

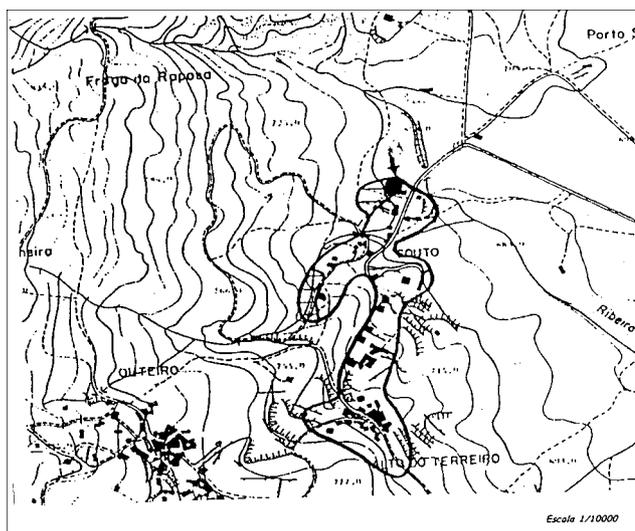
Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I



Área que é excluída do Regime Florestal Parcial para efeitos da construção de uma casa de habitação

Portaria n.º 586/2000

de 11 de Agosto

Pela Portaria n.º 254-DP/96, de 15 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caçadores de Terras de Gulipa a zona de caça associativa da Pedra Alva, processo n.º 1924-DGF, situada nas freguesias de Ferreira do Alentejo e São João de Negrilhos, municípios de Ferreira do Alentejo e Aljustrel, com a área de 1664,7113 ha, válida até 15 de Julho de 2006.

Pela Portaria n.º 157/98, de 13 de Março, foram anexados à referida zona de caça vários prédios rústicos, tendo a mesma ficado com a área de 1940,4888 ha.

A concessionária requereu entretanto a anexação de mais prédios rústicos, com uma área de 358,7814 ha, sitos no município de Aljustrel.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º, 81.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvido o Conselho Nacional da Caça e de Conservação da Fauna:

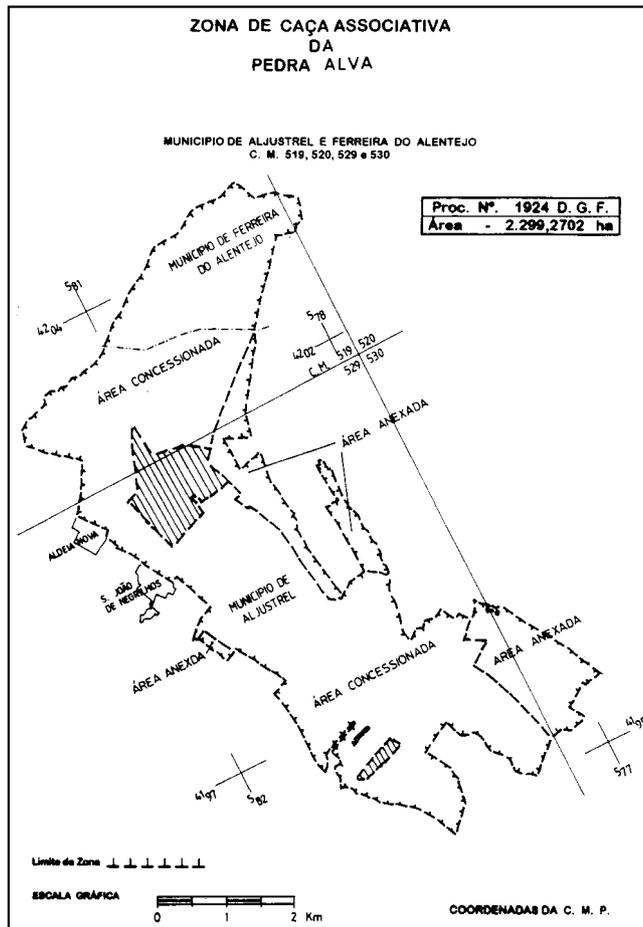
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 254-DP/96, de 15 de Julho, e alterada pela Portaria n.º 157/98, de 13 de Março, vários prédios rústicos, sitos na freguesia e município de Aljustrel, com uma área de 358,7814 ha, ficando a zona de caça com a área de 355,2875 ha, no município de Ferreira do Alentejo, e 1943,9827 ha, no município de Aljustrel, perfazendo uma área total de 2299,2702 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça passa a ser fiscalizada por dois guardas florestais auxiliares, um dos quais dotado de meio de transporte.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 17 de Julho de 2000.



Portaria n.º 587/2000
de 11 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Cume e Coriscos», sitos na freguesia de São João Baptista, município de Castelo de Vide, com uma área de 293,6250 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 15 anos, à Associação de Caçadores Cume e Coriscos de Castelo de Vide com o número de pessoa colectiva 504216769 e sede na Quinta dos Manguitos, São João Batista, Castelo de Vide, a zona de caça associativa do Cume e Coriscos (processo n.º 2317 da Direcção-Geral das Florestas).

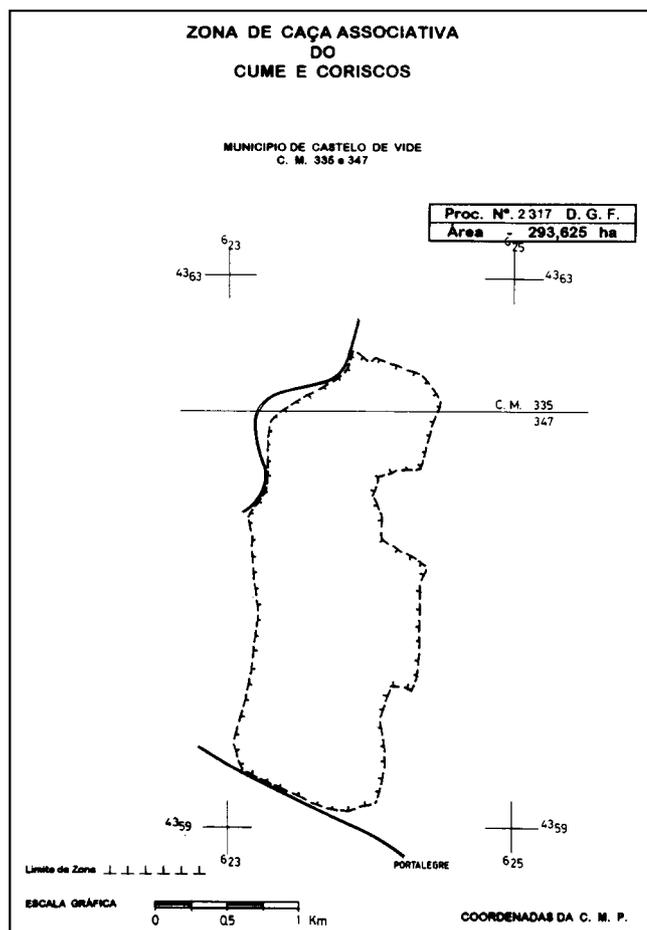
3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 17 de Julho de 2000.



Portaria n.º 588/2000
de 11 de Agosto

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial vários prédios rústicos, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Areias de São Vicente, Galegos de

São Martinho, Lamas, Manhente e Galegos de Santa Maria, município de Barcelos, com uma área de 1570 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caça e Pesca Serra do Facho, com o número de pessoa colectiva 504581538 e sede no lugar de Penide, Areias, Barcelos, a zona de caça associativa do Vale do Cávado (processo n.º 2314 da Direcção-Geral das Florestas).

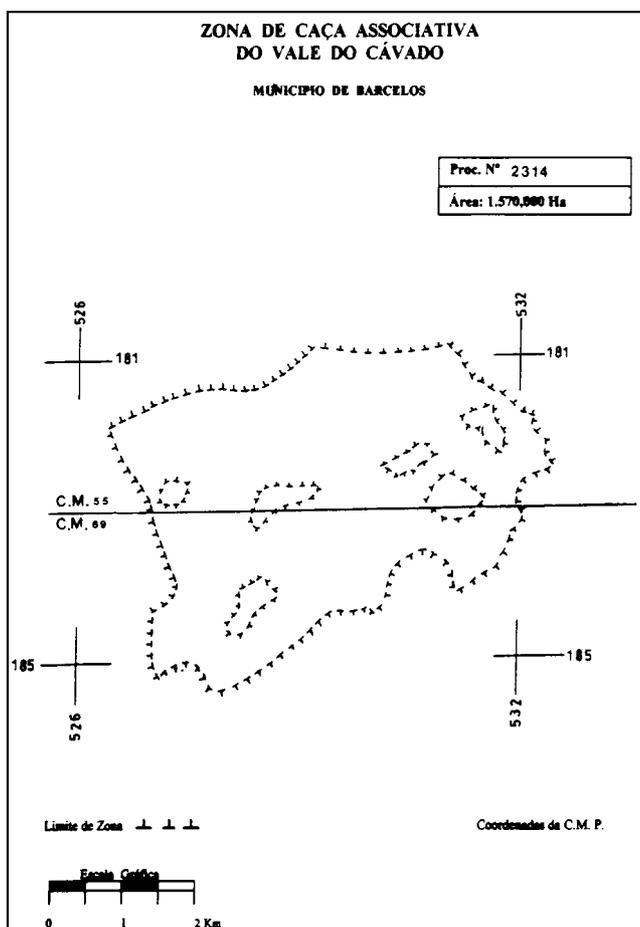
3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário do Estado do Desenvolvimento Rural, em 17 de Julho de 2000.



Portaria n.º 589/2000

de 11 de Agosto

Pela Portaria n.º 606/95, de 19 de Junho, alterada pela Portaria n.º 257/98, de 24 de Abril, a qual foi corrigida pela Portaria n.º 354/99, de 17 de Maio, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca Senhora do Almortão a zona de caça associativa da Senhora do Almortão (processo n.º 447-DGF), situada nas freguesias de Idanha-a-Nova e de Alcafozes, por lapso não referida na dita portaria, município de Idanha-a-Nova, com uma área de 1803,4475 ha, válida até 31 de Maio de 2000.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 83.º, em articulação com o disposto no n.º 1 do artigo 79.º, do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça associativa da Senhora do Almortão (processo n.º 447-DGF), abrangendo vários prédios rústicos situados nas freguesias de Idanha-a-Nova e Alcafozes, município de Idanha-a-Nova, com uma área de 1803,4475 ha.

2.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 606/95, de 19 de Junho.

3.º É revogada a Portaria n.º 336/2000, de 12 de Junho.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Junho de 2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 17 de Julho de 2000.

Portaria n.º 590/2000

de 11 de Agosto

Pela Portaria n.º 246/94, de 18 de Abril, foi concessionada à VALDOEIRO — Associação de Caça e Pesca Desportiva a zona de caça associativa de Ferradosa (processo n.º 1518-DGF), situada na freguesia de Vale Figueira, município de São João da Pesqueira, com uma área de 484,62 ha, válida até 18 de Abril de 2000.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 83.º, em articulação com o disposto no n.º 1 do artigo 79.º, do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

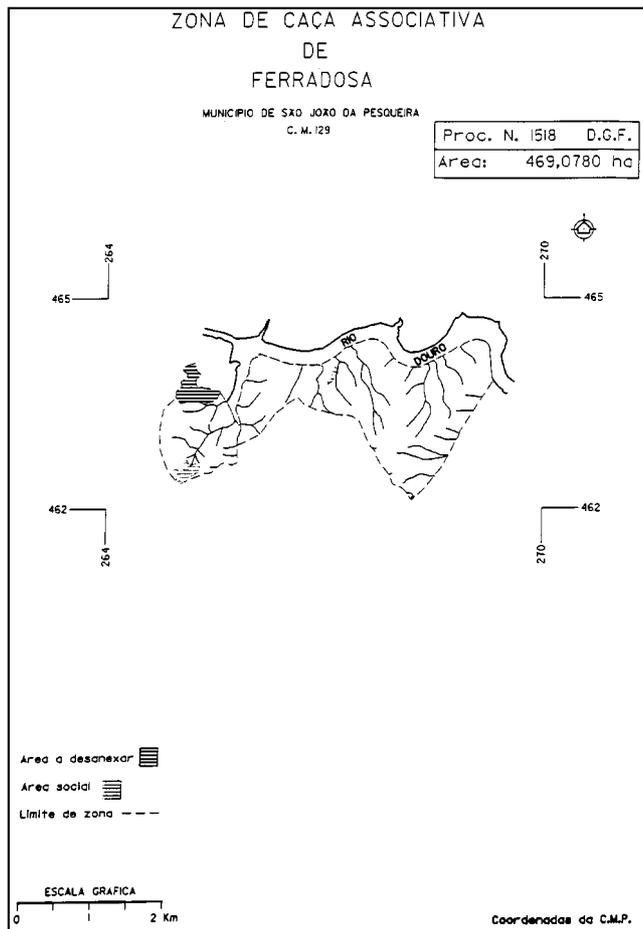
1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Ferradosa (processo n.º 1518-DGF), abrangendo vários prédios rústicos situados na freguesia de Vale Figueira, município de São João da Pesqueira, com uma área de 469,0780 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 246/94, de 18 de Abril.

3.º É revogada a Portaria n.º 249/2000, de 9 de Maio.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 19 de Abril de 2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 17 de Julho de 2000.



Portaria n.º 591/2000
de 11 de Agosto

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial vários prédios rústicos, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos na freguesia e município de Redondo, com uma área de 1242,10 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores Colinas da Serra d'Ossa-Freixo, com o número de pessoa colectiva 504737295 e sede no Bairro das Fontanas, 17, Freixo, Redondo, a zona de caça associativa do Freixo (processo n.º 2300 da Direcção-Geral das Florestas).

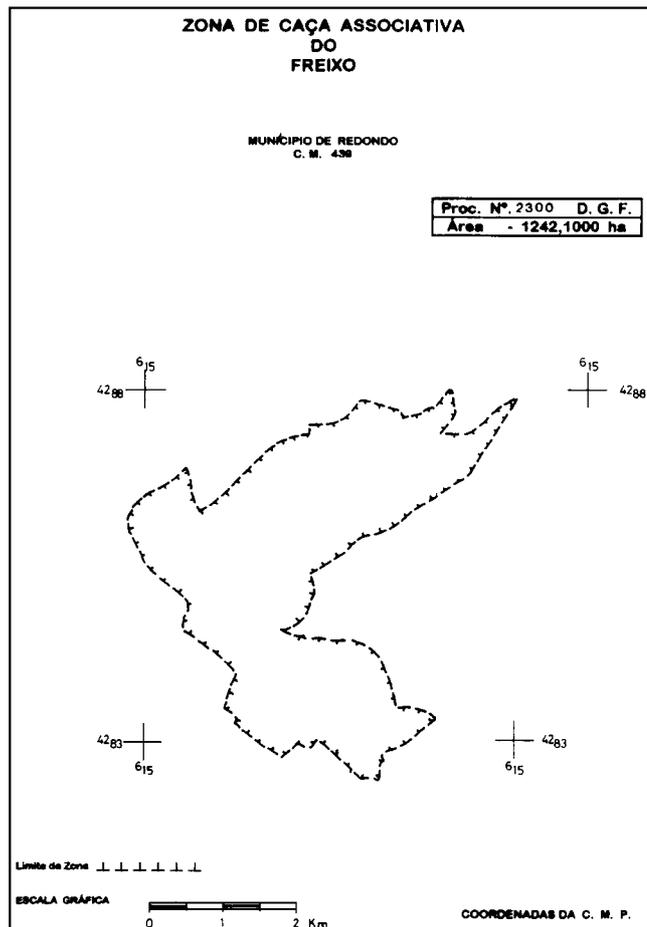
3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 17 de Julho de 2000.



Portaria n.º 592/2000
de 11 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos na freguesia de Biscainho, município de Coruche, com uma área de 1331,5375 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 10 anos, ao Clube de Caçadores da Torrinha, com o número de pessoa colectiva 504339907 e sede na Herdade da Torrinha, 2100 Coruche, a zona de caça associativa da Torrinha (processo n.º 2290 da Direcção-Geral das Florestas).

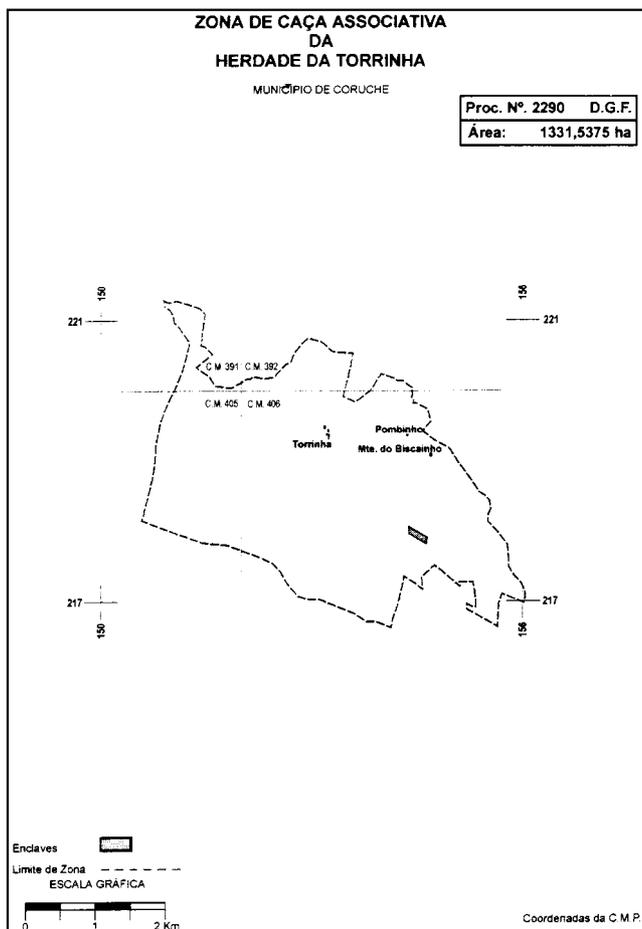
3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 17 de Julho de 2000.



**Portaria n.º 593/2000
de 11 de Agosto**

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Fica sujeito ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade dos Gregos», sito na fre-

guesia de Amieira, município de Portel, com uma área de 721,2875 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caça e Pesca de Monte dos Gregos, com o número de pessoa colectiva 974994464 e sede na Rua de D. Sebastião Gil, 2, Portel, a zona de caça associativa da Herdade dos Gregos (processo n.º 2289 da Direcção-Geral das Florestas).

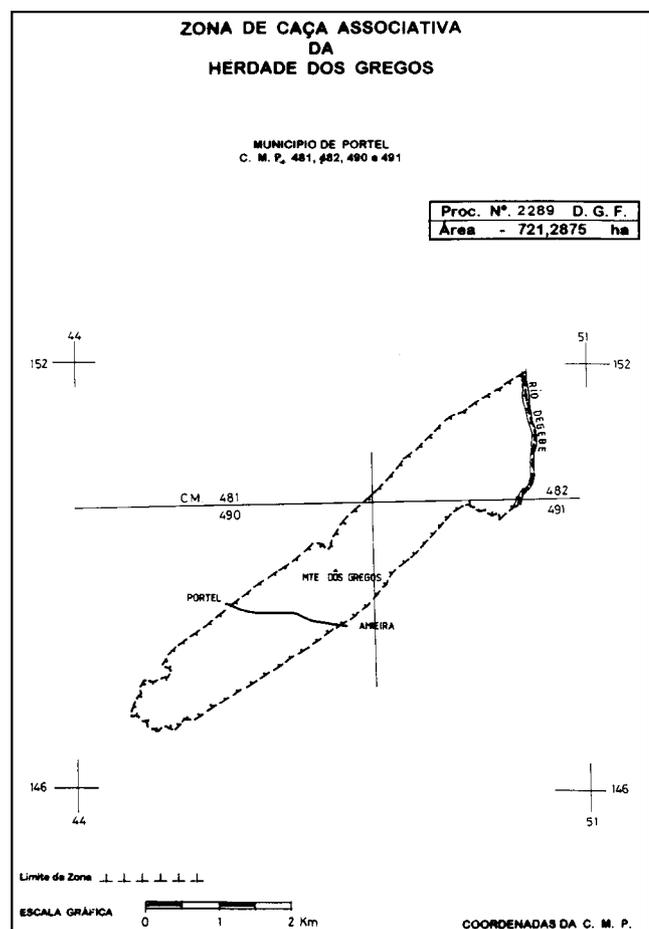
3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º O prédio rústico que integra esta zona de caça associativa fica, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetido ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 17 de Julho de 2000.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 594/2000**

de 11 de Agosto

A requerimento da CESPUP — Cooperativa de Ensino Politécnico e Universitário, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa, reconhecida como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 303/97, de 4 de Novembro, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), integrada no Instituto Politécnico de Saúde do Norte;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), conjugado com o disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99; Considerando o disposto no Regulamento Geral do Curso de Complemento de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-E/99, de 18 de Setembro;

Ao abrigo do disposto nos artigos 64.º do referido Estatuto e 20.º a 26.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 353/99:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de complemento de formação em Enfermagem na Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Número máximo de alunos

O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 60.

3.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

4.º

Regulamento do curso

O curso rege-se pelo disposto no Regulamento Geral do Curso de Complemento de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-E/99, de 18 de Setembro.

5.º

Entrada em funcionamento

O curso entra em funcionamento no ano lectivo de 1999-2000.

6.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino de cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Educação, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 19 de Julho de 2000.

ANEXO

Instituto Politécnico de Saúde do Norte**Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa**

Curso de complemento de formação em Enfermagem

Grau de licenciado

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Epistemologia da Enfermagem	Anual	45			25		(a)
Fundamentos de Enfermagem	Anual	30			25		
Ética Profissional	Anual	20			15		
Investigação	Anual	80		75	60		
Princípios de Ensino	1.º semestre	25			25		
Princípios de Administração	2.º semestre	25			25		
Ensino Clínico						525	

(a) 15 semanas.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 16/2000/M****Designa os representantes da Região Autónoma da Madeira
no Conselho Económico e Social**

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em Plenário de 18 de Julho de 2000, resolveu, em conformidade com o disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, designar

representantes da Região Autónoma da Madeira no Conselho Económico e Social os Drs. Nelson Camilo Teles Silva e Ricardo Jorge Faria Camacho.

Mais resolveu, tendo em atenção o disposto no n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, designar suplentes dos representantes da Região no Conselho Económico e Social os Drs. João Crisóstomo de Aguiar e Sílvio Sousa Santos.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 18 de Julho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, em exercício, *João Cunha e Silva*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

380\$00 — € 1,90



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa